



Câmara Municipal de Itabirito

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , 26 DE NOVEMBRO DE 2025

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 476, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE ALTERA E CONSOLIDA A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Substitui no Anexo I, no cargo de ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS E INSTITUCIONAIS, o nível de escolaridade mínima".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

O Vereador RENÊ AMÉRICO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município de Itabirito e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, perante seus Pares, apresentar a seguinte Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 476, de 17 de novembro de 2025, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a organização e a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itabirito, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Art. 1º - Fica substituído no Anexo I do Projeto de Lei nº 476/2025, referente ao cargo de ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS E INSTITUCIONAIS, no item 9 - REQUISITOS DE PROVIMENTO OU DESIGNAÇÃO: - Escolaridade Mínima, a seguinte redação:

Onde se lê:

"Ensino Médio Completo."

Passe-se a ler:

"Bacharelado em Relações Públicas ou habilitação em RP dentro do curso de Comunicação Social, Jornalismo e Publicidade."



Câmara Municipal de Itabirito

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itabirito, 26 de novembro de 2025.

RENÊ AMÉRICO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

A proposição de emenda que ora se apresenta a este Plenário reveste-se de fundamental importância para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 476/2025, instrumento normativo de notável relevância para a modernização e a qualificação da estrutura administrativa desta Casa Legislativa. Ao buscar a reestruturação e a consolidação do quadro de servidores, o projeto original acerta em seu diagnóstico sobre a necessidade de se garantir eficiência, legalidade, transparência e organização. Contudo, no que concerne ao cargo de Assessor de Relações Públicas e Institucionais, a exigência de escolaridade atualmente prevista revela-se manifestamente inadequada e insuficiente para a consecução dos objetivos almejados pela própria lei, sendo imperativa a sua correção para assegurar que o ocupante do cargo possua a expertise técnica indispensável ao bom desempenho de suas complexas funções.

I - Da Relevância Estratégica e da Complexidade das Atribuições do Cargo

Uma análise pormenorizada da descrição do cargo de Assessor de Relações Públicas e Institucionais, constante da página 22 do Anexo I do projeto, evidencia a natureza eminentemente estratégica de suas funções. A descrição sumária define o cargo como "Responsável pelo assessoramento à Presidência e aos órgãos diretivos na representação institucional, articulação com entes públicos e privados, organização de agendas e eventos oficiais, redação de documentos administrativos e interlocução com a sociedade civil conforme protocolos e normas aplicáveis".

As atribuições específicas, por sua vez, detalham um rol de responsabilidades de alta complexidade, que incluem, entre outras, a representação formal da Presidência, a organização de audiências públicas e sessões solenes, a atuação como canal de interlocução com a comunidade e a redação de ofícios, pautas e convites oficiais. Trata-se, portanto, de uma função que extrapola em muito o mero suporte administrativo, posicionando-se como um eixo central na construção e na manutenção da imagem e da reputação do Poder Legislativo Municipal perante os mais diversos públicos.

A gestão do relacionamento institucional, a aplicação correta de normas de protocolo e cerimonial, a facilitação do diálogo com a sociedade e a articulação com outros poderes e entidades não são tarefas triviais; pelo contrário, demandam um arcabouço teórico e prático específico, que habilite o profissional a planejar, executar e avaliar ações de comunicação e relacionamento de forma estratégica e alinhada aos objetivos institucionais da Câmara Municipal.

II - Da Manifesta Inadequação do Requisito de Escolaridade Previsto

Diante da complexidade das atribuições inerentes ao cargo de Assessor de Relações Públicas e Institucionais, a exigência de "Ensino Médio Completo" como escolaridade



Câmara Municipal de Itabirito

mínima mostra-se flagrantemente incompatível e desproporcional. Embora o ensino médio forneça uma base de conhecimento geral, ele não confere a formação especializada necessária para o exercício de atividades profissionais técnicas e estratégicas como as de Relações Públicas.

A habilidade para gerir a comunicação de uma instituição pública, mediar interesses, organizar eventos de grande porte que envolvem autoridades, e, sobretudo, zelar pela imagem da Presidência e da própria Casa Legislativa, são competências que se desenvolvem por meio de estudos aprofundados em nível superior.

A ausência de qualificação específica expõe a Administração Pública a riscos desnecessários, como falhas de protocolo que podem gerar constrangimentos institucionais, comunicação ineficaz que compromete a transparência, e uma gestão de imagem reativa e não planejada, em dissonância com os princípios de eficiência e boa governança que devem nortear o serviço público. Manter tal requisito é nivelar por baixo uma função de alta responsabilidade, comprometendo a qualidade e a efetividade dos serviços prestados à sociedade de Itabirito.

III - Da Natureza Técnica da Atividade de Relações Públicas e da Exigência de Formação Específica

A atividade de Relações Públicas é um campo do saber consolidado, com corpo teórico, metodologias e técnicas próprias, cujo exercício profissional no Brasil é objeto, inclusive, de um arcabouço normativo que define suas competências e atribuições. Trata-se de uma área da Comunicação Social dedicada à gestão estratégica dos relacionamentos entre uma organização e seus públicos, visando à construção de uma imagem positiva e de uma reputação sólida.

Os cursos de graduação em Relações Públicas, ou as habilitações correlatas, proporcionam ao estudante o domínio de ferramentas indispensáveis, como planejamento de comunicação, gestão de crises, pesquisa de opinião pública, organização de eventos, cerimonial e protocolo, comunicação interna, assessoria de imprensa e relacionamento comunitário. Exigir o bacharelado na área, portanto, não é um mero formalismo, mas sim a garantia de que o profissional contratado deterá o conhecimento técnico necessário para desempenhar com excelência as funções que o cargo lhe impõe. É a certeza de que a Câmara Municipal contará com um servidor capaz não apenas de executar tarefas, mas de pensar estrategicamente a comunicação e o relacionamento institucional do Poder Legislativo.

IV - Da Coerência com Outros Cargos e do Respeito ao Princípio da Isonomia

A manutenção do requisito de ensino médio para o cargo de Assessor de Relações Públicas e Institucionais cria uma notável e injustificável assimetria dentro da própria estrutura proposta pelo Projeto de Lei nº 476/2025. Diversos outros cargos de



Câmara Municipal de Itabirito

assessoramento, de complexidade similar ou até mesmo inferior, têm como requisito a formação em nível superior.

A título de exemplo, o cargo de Assessor de Comunicação (página 16) exige, acertadamente, "Ensino superior completo em jornalismo, marketing, publicidade e propaganda, relações públicas ou comunicação social". Da mesma forma, o cargo de Assessor de Compras (página 15) requer "Ensino superior completo em direito, administração, ciências contábeis, economia ou outras áreas correlatas", e o Assessor Técnico Contábil (página 28) precisa ter "Ensino superior completo em Ciências Contábeis/Contabilidade".

É ilógico e incoerente que um cargo com a incumbência estratégica de gerir as relações institucionais da Presidência da Câmara tenha um requisito de escolaridade inferior ao de outras posições de assessoramento técnico. Tal disparidade fere o princípio da isonomia e desvaloriza uma função vital para a instituição, sugerindo, equivocadamente, que a gestão da imagem e do relacionamento institucional é uma tarefa de menor complexidade, o que não corresponde à realidade. A presente emenda busca, portanto, restaurar a coerência interna do projeto de lei, alinhando a exigência para o cargo de Assessor de Relações Públicas e Institucionais ao padrão de qualificação já estabelecido para funções análogas.

V - Do Fortalecimento dos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Moralidade

A alteração proposta alinha-se diretamente aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da Eficiência e da Moralidade, ambos citados no artigo 1º do próprio Projeto de Lei. O princípio da Eficiência impõe ao administrador público o dever de buscar os melhores resultados com o menor dispêndio de recursos, o que, no âmbito da gestão de pessoas, traduz-se na seleção dos profissionais mais aptos e qualificados para cada função. Exigir a formação superior específica para um cargo técnico é a mais direta aplicação deste princípio, pois aumenta a probabilidade de um desempenho de alta qualidade, reduzindo a curva de aprendizado, a incidência de erros e a necessidade de retrabalho.

Ademais, a medida também fortalece o princípio da Moralidade Administrativa, ao estabelecer um critério objetivo e técnico para o provimento do cargo, dificultando o apadrinhamento político desprovido de mérito e assegurando que a escolha do ocupante seja pautada pela sua capacidade de servir ao interesse público com a máxima competência. A redação proposta, ao incluir o "Bacharelado em Relações Públicas ou habilitação em RP dentro do curso de Comunicação Social, Jornalismo e Publicidade", demonstra um cuidado em abranger as diferentes nomenclaturas e estruturas curriculares das instituições de ensino brasileiras, garantindo um escopo amplo o suficiente para atrair profissionais qualificados, sem, contudo, abrir mão da especialização necessária.

Pelo exposto, e convicto da necessidade de se aprimorar o Projeto de Lei nº 476/2025 para que este cumpra plenamente seus objetivos de modernização e eficiência, em se



Câmara Municipal de Itabirito

tratando de proposta que visa o atendimento ao interesse público municipal, pede-se a Vossas Excelências a aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Itabirito, 26 de novembro de 2025.

RENÊ AMÉRICO DA SILVA
VEREADOR